



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de ...10...de...março de 19 83...

ACORDÃO Nº 101-74.182

Recurso nº - 86.329 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - IRMÃOS GUANDALINI LTDA.,

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - 1- OMISSÃO DE COMPRAS-
A falta de registro da aquisição de mercadorias evidencia que os pagamentos se realizaram à conta de receitas desviadas da contabilidade, com infração ao disposto no § 1º. do art.157 do RIR/80. 2- SALDOS CREDORES DE CAIXA - Pressupõe, por expressa determinação legal, o desvio de receitas da pessoa jurídica (Decreto-lei 1598/77, art. 12, § 2º.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GUANDALINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/003.006/82-67

RECURSO Nº: - 86.329

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.182

RECORRENTE Nº: IRMÃOS GUANDALINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS GUANDALINI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR que, indeferindo a sua impugnação de fls. 21, manteve a exigência de crédito tributário constante da peça básica.

O auto de infração abrange omissão de receitas representada por ausência de registro de compras no valor de CR\$..... 280.755,16, no exercício de 1978, apurado pelo Fisco Estadual com a satisfação do I.C.M. exigido, e por saldos credores de caixa de CR\$ 1.108.806,45 e de CR\$ 2.949.108,41, nos exercícios de 1979 e de 1980, sendo que neste a base de cálculo é reduzida para CR\$.... CR\$ 1.426.263,28 em virtude da compensação do prejuízo contábil do mesmo exercício da ordem de CR\$ 1.522.845,13. Em consequência dessa compensação, no exercício de 1981, a empresa passa a ter o lucro real de CR\$ 69.873,00, que foi submetido à tributação.

Os saldos de caixa foram recompostos pela fiscalização, tendo em vista que a empresa contabilizava as compras de mercadorias à vista pelos valores líquidos e debitava a conta de Caixa pelo recebimento da parte descontada das contribuições devidas ao Funrural, e bem assim do valor de um título debitado em conta-corrente e que não representa ingresso de numerário.

Inaugurando o contraditório, a empresa alega que im-
procede a exigência fiscal pois a despesa de CR\$ 280.755,16 fora

contabilizada no dia 31.12.77, como fazem certo os documentos nºs 20 a 24 e que, na determinação dos saldos credores, os autuantes deveriam proceder à análise das operações de forma global e sincronizada e nunca poderiam ter feito a averiguação das operações isolada e separadamente de cada filial e da matriz, como se independentes fossem. O demonstrativo de fls. 26, compreendendo sincronizada-mente as operações de Caixa da matriz e filiais, demonstra que apenas no exercício de 1980 houve saldo credor da ordem de CR\$...... 603.781,31 que é absorvido pelo prejuízo contábil de CR\$...... 1.522.843,13, restando por compensar nos períodos seguintes o remanescente de CR\$ 919.064,92.

Confirma a contabilização da contribuição do Funru-ral, mas assevera que, por ocasião do pagamento a conta Caixa foi debitada pelo valor correspondente. A irregularidade propiciou diminuição de custo e aumento de lucro, importando o estorno o pagamento em dobro de imposto.

O auto foi mantido em primeira instância porque houve estorno da contabilização das compras e que a autuada recolhera a exigência do fisco estadual, que o estouro de caixa indicia omissão de receitas e que a centralização de escrita não corresponde a centralização de operações.

Na peça recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente reitera argumentos já expendidos em sua impugnação, e aduz a falta de convicção do autuante em seu pronunciamento fiscal e tece considerações sobre a sistemática do ICM e do I.R. Assevera que os sócios, como pessoas interioranas, misturaram operações particulares com a da empresa, lançando mão de contas particulares para pagar despesas da sociedade e vice-versa.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O levantamento pelo fisco estadual, em novembro de 1979 (fls. 51), e referido no termo de verificação fiscal que se incorpora ao auto de infração, não foi contestado pela empresa que recolheu a exigência. Na esfera federal, contudo, alegando diferença de sistemática de tributos, diz que a omissão fora corrigida com o registro das despesas em 31.12.77. No entanto, na mesma data estornou o lançamento anterior o que importa na permanência da omissão.

Como é sabido a falta de registro de compras indicia que os pagamentos foram realizados à conta de receitas mantidas à margem da contabilização e que são por isso tributadas no período—base de apuração, dada a impossibilidade de se determinar a data exata do desvio.

A recorrente acena com a possibilidade de terem as despesas sido custeadas com recurso pertencente ao patrimônio do sócio, mas não oferece qualquer prova nesse sentido, ficando a afirmação como mera conjectura, o que não milita em favor da parte.

Aliás, é exatamente o trato do patrimônio da empresa como se fosse o particular do sócio é que gera tal situação, na medida em que ele se apropria de receitas daquela.

Quanto à omissão de receitas representada pelo chamado estouro de caixa, deve-se, preliminarmente, esclarecer que a recomposição dos saldos desta conta, em função de irregularidade contábil no lançamento dos valores correspondentes ao Funrural, teve como objetivo determinar as existências reais, de vez que, não tendo havido ingresso de numerário, a Caixa não poderia ser debitada.

A alegação de que a falha importará em registro menor



de custo não desfigura aquela realidade, já que a sua dedução é uma faculdade do contribuinte, enquanto não se vencer o prazo de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto (RIR/80, arts. 597 e 616).

A existência de saldo credor de caixa também configura omissão de receitas, podendo o fisco, à falta de prova em contrário lançar o imposto correspondente. A sua evidência é de tal monta que, embora se enquadrando como infração ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.354/54, consolidado no § 1º do art. 157 do RIR/80, que determina que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, é tratada de forma específica no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR cit, art. 180).

O contribuinte tenta provar a improcedência da presunção "juris tantum" de omissão com fundamento na centralização da escrita, sendo o seu argumento desfeito no bem lançado parecer fiscal, em que se baseia a decisão recorrida, o qual mostra que as operações de caixa eram descentralizadas de sorte que os saldos da matriz e suas filiais eram independentes entre si, e qualquer tratamento em contrário, como pretende a suplicante, é mera manipulação de números para ilaquear a realidade dos fatos.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento
ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.